

## EVOLUÇÃO JURÍDICA DO ABANDONO AFETIVO NO BRASIL

Maria Júlia Andrade Rezende<sup>1</sup>  
Vanuza Pires da Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo analisa a evolução jurídica do conceito de abandono afetivo no contexto brasileiro, destacando sua importância no direito de família. Inicialmente, são apresentadas as origens históricas do abandono afetivo e seu reconhecimento como uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Em seguida, são discutidas as principais mudanças legislativas e jurisprudenciais que ocorreram ao longo do tempo, incluindo a influência de tratados internacionais e a interpretação dos tribunais superiores. O artigo aborda também os desafios enfrentados pelos operadores do direito na caracterização e quantificação do dano moral decorrente do abandono afetivo, bem como as diferentes abordagens adotadas pelos tribunais brasileiros para lidar com essa questão delicada. Além disso, são analisadas as possíveis consequências jurídicas para os responsáveis pelo abandono afetivo, incluindo a aplicação de medidas coercitivas e indenizações. Adotaram-se como métodos de abordagem indutiva; de procedimento pesquisa bibliográfica, de cunho teórico-prático.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Direitos. Dano. Consequências.

**ABSTRACT:** This article analyzes the legal evolution of the concept of emotional abandonment in the Brazilian context, highlighting its importance in family law. Initially, the historical origins of emotional abandonment and its recognition as a violation of the fundamental rights of children and adolescents are presented. Next, the main legislative and jurisprudential changes that have occurred over time are discussed, including the influence of international treaties and the interpretation of higher courts. The article also addresses the challenges faced by legal practitioners in characterizing and quantifying the moral damage resulting from emotional abandonment, as well as the different approaches adopted by Brazilian courts to deal with this delicate issue. Furthermore, the possible legal consequences for those responsible for emotional abandonment are analyzed, including the application of coercive measures and compensation. Inductive approach methods were adopted; bibliographical research procedure, of a theoretical-practical nature.

**Keywords:** Loss. Chance. Brazilian law. Theory.

### I. INTRODUÇÃO

Sabe-se que é responsabilidade dos pais, que são naturalmente capazes e constituídos por lei, cuidarem e educarem seus filhos, ensinando-lhes o uso adequado da força, liberdade, de seus limites e das suas responsabilidades. Esse processo de aprendizado acontece por meio

<sup>1</sup>Graduanda em Direito. Universidade de Gurupi- UNIRG.

<sup>2</sup>Mestra em Direito e Estado na Era Digital. Professora do curso de Direito da Universidade de Gurupi- UNIRG.

da interação e convivência, que fortalecem os vínculos emocionais e éticos com a família, influenciando também a dinâmica social. A expressão de afeto no âmbito familiar está relacionada ao respeito pela dignidade humana, princípio fundamental de proteção à personalidade, conforme estabelecido pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Contudo, frequentemente alguns pais exercem seus deveres de forma desapropriada, e assim, os direitos que permeiam as relações familiares constantemente sofrem abusos ou omissões, fazendo assim, com que o Direito das Obrigações esteja cada vez mais presente no âmbito do Direito de Família.

O presente estudo possui o objetivo de abordar sobre o abandono afetivo no contexto jurídico brasileiro. Embora não seja um fenômeno novo na sociedade a deserção de afeto familiar, tem ganhado crescente notoriedade no âmbito do jurídico, especialmente no campo do direito de família. Este fato, caracterizado pela ausência ou negligência de cuidados emocionais por parte de pais ou responsáveis em relação a seus filhos, tem sido reconhecido como uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com potenciais repercussões negativas em seu desenvolvimento psicológico e social.

No decorrer da análise deste tema procura-se responder as seguintes indagações: como o abandono afetivo é reconhecido e tratado no sistema jurídico brasileiro? Quais são as implicações legais e as possíveis consequências para os pais ou responsáveis que são considerados culpados de abandono afetivo?

No Brasil, a evolução jurídica do abandono afetivo tem sido marcada por uma série de transformações legislativas e jurisprudenciais, refletindo mudanças nas percepções sociais e nos valores jurídicos. Este artigo busca explorar essa evolução, analisando as origens históricas do abandono afetivo, as mudanças legislativas relevantes, os principais precedentes judiciais e os debates contemporâneos sobre o tema.

Partindo de uma perspectiva interdisciplinar, este estudo busca enriquecer a compreensão do abandono afetivo e suas implicações legais, sociais e psicológicas. Inicialmente, será abordado o contexto histórico do abandono afetivo e o reconhecimento do afeto como um valor jurídico. Em seguida, serão discutidas as principais alterações legislativas relacionadas ao tema, as sanções aplicadas nos casos do abandono afetivo e a responsabilidade civil.

Para a realização desta pesquisa, optou-se por uma abordagem de análise qualitativa de dados. Este método permite uma exploração aprofundada das nuances da proteção dos

direitos das crianças e dos adolescentes no contexto do abandono afetivo, considerando casos judiciais, doutrinas e precedentes relevantes. Além disso, a metodologia incluiu a análise de um caso paradigmático que ilustra a aplicação prática da teoria no contexto jurídico brasileiro.

## 2 DISCUSSÃO

### 2.1 Contexto histórico do abandono afetivo

Historicamente, o abandono afetivo tem suas raízes em práticas culturais e sociais que não valorizavam o afeto como um elemento essencial nas relações familiares. Em muitas sociedades antigas, a ênfase estava principalmente na provisão material e na perpetuação da linhagem, relegando as necessidades emocionais e psicológicas das crianças a um segundo plano (BARBOSA, 2001, p 67).

Ao longo dos séculos, houve mudanças substanciais nas percepções sociais e culturais em relação à infância e à família. O período do Iluminismo, por exemplo, promoveu uma valorização crescente dos direitos individuais e da dignidade humana, influenciando gradualmente as concepções sobre parentalidade e cuidado infantil. Citado por DORNELLES (2005, p.154), Rousseau, um dos principais pensadores do Iluminismo francês, desempenhou um papel crucial ao estabelecer a criança como um sujeito autônomo, representando um marco na evolução desse entendimento.

No século XIX, com o advento do movimento pela proteção à infância e o surgimento de leis voltadas para a proteção dos direitos das crianças, começaram a surgir as primeiras iniciativas legais para coibir o abandono físico e material (AZAMBUJA, 2006). No entanto, a negligência emocional ainda não recebia a mesma atenção. Foi somente no século XX, com o desenvolvimento da psicologia infantil e o avanço dos estudos sobre o desenvolvimento humano, que o abandono afetivo começou a ser reconhecido como uma forma de violência psicológica com potenciais efeitos danosos para o bem-estar das crianças (BRITO; AYRES; AMENDOLA, 2006).

No Brasil, o contexto histórico do abandono afetivo está intimamente ligado à evolução das políticas sociais e do direito de família. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o apoio das leis 8.069/90 e 10.406/2002, conhecidas como Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, respectivamente, uma nova abordagem legal entrou em vigor. Essa abordagem estabelece uma ampla gama de direitos destinados a

garantir que a infância seja desfrutada em sua totalidade e impõe deveres aos pais para promover o desenvolvimento saudável e eficaz de seus filhos.

Dessa forma, protegido pela Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, inciso III, tornou-se um dos pilares do Estado Democrático de Direito, influenciando também as questões relacionadas ao Direito de Família. No âmbito familiar, busca-se assegurar a realização dessa dignidade, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Neste sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira expressa que:

O Direito de Família, por seu turno, viu-se compelido a acompanhar essa evolução, sob pena de descumprir sua função primordial, que é reger fatos sociais. Mas isso apenas se realizou em virtude da virada hermenêutica que perpassou todo o Direito Civil, por nós conhecida como fenômeno da constitucionalização ou personalização do Direito Civil, através do qual a pessoa humana assumiu o centro da ordem jurídica. (TEIXEIRA, 2009, p. 139.)

A família contemporânea no Brasil hoje possui como base a noção de igualdade entre seus membros, especialmente entre os pais, que exercem uma autoridade voltada para o desenvolvimento das potencialidades de seus filhos, visando torná-los membros respeitáveis da sociedade. Nessa perspectiva, destaca-se a importância do afeto e da valorização dos direitos da personalidade, que são direitos inerentes a todos os indivíduos que fazem parte desse núcleo familiar, independentemente de sua posição na família.

Além disso, o princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é essencial para garantir que as decisões judiciais e as intervenções do Estado estejam alinhadas com as necessidades específicas e o bem-estar das crianças e dos adolescentes. Ele orienta não apenas as medidas de proteção, mas também as políticas públicas e os programas sociais voltados para essa faixa etária, contribuindo para um ambiente familiar e social mais saudável e acolhedor.

Assim, torna-se evidente o notável avanço no seio das relações familiares. Em tempos passados, os membros da família frequentemente se encontravam em uma posição de submissão em relação a uma autoridade central, resultando em situações em que as necessidades afetivas das crianças e adolescentes que eram frequentemente negligenciadas. A família deixou de ser a mera composição de indivíduos para se tornar um instrumento essencial na promoção da personalidade humana, alinhando-se de maneira mais contemporânea e em sintonia com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

## 2.2 RECONHECIMENTO DO AFETO E CUIDADO COMO VALORES JURÍDICOS

O afeto e o cuidado são valores fundamentais que têm ganhado cada vez mais destaque no âmbito jurídico. No campo do Direito de Família, estes vínculos emocionais passaram a ser reconhecidos como um dos pilares das relações familiares, sendo considerado um elemento essencial para a constituição e manutenção dos laços parentais. Nesse sentido, as decisões judiciais têm se pautado não apenas em aspectos formais ou legais, mas também na promoção do bem-estar emocional dos envolvidos, especialmente quando se trata de questões como guarda, visitação e alimentos.

Pesquisas atuais destacam que a falta de afeto e presença dos pais, ou responsáveis pode resultar em várias sequelas na personalidade de um indivíduo, especialmente se essa ausência afetiva ocorrer durante a infância (TATURCE, 2020, p. 244). Diante disso, os autores Brazelton e Greenspan (2002, p. 24) alertam para o risco de a criança perder suas capacidades cognitivas e emocionais, “Interações sustentadoras, afetuosas com bebês e crianças pequenas, por outro lado, ajudam o sistema nervoso central a crescer adequadamente”. Conclui-se, que a relevância do afeto se estende além do âmbito emocional e psicológico, abrangendo também o físico.

A valorização do afeto como um princípio constitucional reflete uma mudança significativa no paradigma do Direito Civil brasileiro. Anteriormente centrado nos aspectos patrimoniais das relações, o Direito Civil passou a considerar também os aspectos subjetivos e humanos. Neste contexto, o Código Civil, embora não mencione explicitamente a palavra "afeto", foi reformulado com base no princípio da afetividade para incorporar essa transformação.

Assim, a legislação civil promoveu o reconhecimento da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, conforme estabelecido no artigo 1.596; aceitou a filiação baseada em laços socioafetivos, conforme descrito no artigo 1.593; estabeleceu o amor e a felicidade como fundamentos do casamento entre os cônjuges, conforme estipulado no artigo 1.511; priorizou questões pessoais sobre as patrimoniais no momento da dissolução do casamento; e reconheceu a legitimidade da união estável como uma entidade familiar, conforme disposto no artigo 1.723.

Desse modo, tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil brasileiro têm incorporado o princípio da afetividade em diversos dispositivos legais, destacando sua importância na estruturação das relações familiares e sociais. Essa valorização do afeto tem

consequências importantes na forma como questões jurídicas são tratadas, influenciando decisões judiciais e a interpretação da lei.

Um exemplo emblemático dessa mudança é a aplicação do princípio da afetividade em casos de reparação por danos decorrentes do abandono afetivo parental. Embora não haja uma legislação específica que aborde essa questão de forma direta, a doutrina jurídica e a jurisprudência têm reconhecido a importância do afeto na formação e no desenvolvimento das relações familiares. Assim, em situações em que há comprovado abandono afetivo por parte de um dos pais, os tribunais têm sido cada vez mais sensíveis à necessidade de reparação dos danos emocionais causados aos filhos.

Essa abordagem reflete uma compreensão mais ampla e humanizada do Direito, que busca proteger não apenas os aspectos materiais das relações, mas também o bem-estar emocional e psicológico das pessoas envolvidas. Portanto, o reconhecimento do afeto como um princípio jurídico essencial representa um avanço na construção de uma sociedade mais justa e compassiva, onde os laços emocionais são valorizados e protegidos pelo sistema legal.

### **2.3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES JURÍDICAS E LEGISLATIVAS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA**

Conforme discutido anteriormente, o abandono afetivo, caracterizado pela falta de cuidado e afeto dos responsáveis legais em relação às crianças, tem ganhado destaque como uma questão de grande importância no cenário jurídico e social do Brasil. Nessa perspectiva, ao longo do tempo, o sistema jurídico tem estabelecido determinadas normas e obrigações. Quando esses direitos são violados, configurando uma conduta ilícita, surge a responsabilidade legal de reparar o dano causado.

No Brasil, um momento de extrema relevância foi quando as crianças foram oficialmente reconhecidas como sujeitas de direitos, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Essa lei revolucionou a forma como a sociedade brasileira encarava as questões relacionadas à infância e à adolescência, colocando as crianças no centro das preocupações e estabelecendo uma série de direitos e garantias para sua proteção.

Dessa maneira, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto o Código Civil do Brasil destacam a presença de responsabilidades essenciais no âmbito do poder familiar, atribuindo aos pais deveres que abrangem não apenas aspectos materiais, mas também

emocionais, éticos e psicológicos. Nesse contexto, o artigo 3º do ECA estabelece que todas as crianças e adolescentes têm direito a todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, visando promover o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1990).

O Código Civil estabelece, em seu artigo 1.634, as responsabilidades dos cônjuges quanto ao sustento, criação, guarda, convivência e educação dos filhos, como delineado no artigo 1.566, IV. Paralelamente, os artigos 1.583 a 1.590 abordam a proteção dos filhos em casos de ruptura matrimonial.

Embora o legislador demonstre interesse em proteger os direitos das crianças e em encontrar novas abordagens para evitar abusos e negligências, é cada vez mais frequente a recusa de alguns pais ou responsáveis, em cumprir suas obrigações na criação e orientação dos filhos. Como resultado, tem-se recorrido cada vez mais à responsabilidade civil para buscar compensação pelos danos causados aos filhos devido ao abandono afetivo (TAVARES, 2022).

Os princípios da responsabilidade civil são aplicáveis nas relações familiares, uma vez que o artigo 186 do Código Civil estabelece a obrigação de qualquer pessoa reparar eventual dano causado a outra por conduta voluntária e consciente (BRASIL, 2002). Isso justifica-se pela necessidade de proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas, inclusive no âmbito familiar, onde ações ou omissões podem resultar em prejuízos que precisam ser reparados.

#### **2.4 IMPACTO LEGAL DO ABANDONO AFETIVO: DISPOSIÇÕES LEGAIS E REPERCUSSÕES**

É responsabilidade e interesse do Estado sancionar a negligência ou abuso dos pais no exercício do poder familiar, considerando que muitas vezes é dentro de ambientes familiares em situação de risco que surge o menor infrator, que posteriormente será reintegrado à sociedade. Portanto, tornou-se necessário estabelecer mecanismos para prevenir a negligência dos pais em relação às responsabilidades inerentes ao poder familiar (MADALENO, 2002).

As consequências para as violações dos deveres fundamentais do poder familiar variam desde sanções administrativas até a privação do poder familiar, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e Código Penal. O

conjunto de medidas aplicáveis aos pais e responsáveis que negligenciam suas obrigações legais inclui advertências, perda da guarda, destituição da tutela e privação ou perda do poder familiar, todas delineadas no artigo 129 do ECA. O abandono afetivo, nada mais é que o inadimplemento dos deveres jurídicos.(LÔBO, 2008, p. 288).

Maria Berenice Dias (2007, p. 378.) destaca que o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes trouxe uma nova abordagem ao conceito de poder familiar, a ponto de o descumprimento de seus deveres constituir uma infração passível de multa. Dessa forma, o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a omissão dos pais em relação aos seus deveres e às determinações judiciais pode resultar em multa. De acordo com essa disposição legal, se os pais ou responsáveis legais, por negligência ou intenção, falharem em cumprir suas responsabilidades na criação, educação, assistência, guarda e conservação dos bens dos filhos, isso acarreta uma sanção administrativa na forma de multa, cujo valor varia de três a vinte salários mínimos e pode ser duplicado em caso de reincidência (BRASIL, 1990). Essa penalidade é consideravelmente menos severa do que a perda, suspensão ou extinção do poder familiar.

No entanto, é importante ressaltar que o pagamento da multa não beneficia diretamente o filho, mas sim o poder público. Conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, STJ), o valor da penalidade pecuniária deve ser destinado ao fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente. As multas e penalidades eventualmente aplicadas nas Varas da Infância e da Juventude devem ser direcionadas ao Fundo Municipal da Infância e da Juventude, conforme disposto no artigo 214 do ECA.

O Código Civil estipula sanções para os pais negligentes que variam desde a suspensão até a perda do poder familiar, ressaltando a exceção da possibilidade de prisão civil nos casos de não pagamento da pensão alimentícia aos filhos, conforme previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A legislação civil estabelece as circunstâncias nas quais a penalidade de perda do poder familiar deve ser aplicada, tais como quando os pais castigam excessivamente os filhos, os abandonam, realizam condutas contrárias à moral e aos bons costumes, ou cometem faltas repetidas, conforme descrito no artigo 1.638 do Código Civil. As sanções contempladas no Código Penal estão relacionadas ao abandono material e intelectual dos filhos, conforme disposto nos artigos 244 a 246 do Código Penal. Esses dispositivos estão contidos no Capítulo III, que trata dos crimes contra a assistência familiar (BRASIL, 1940).

É importante destacar que não existe uma legislação específica que tipifique a negligência ou o abandono afetivo como ilícitos civis passíveis de sanção. Em outras palavras, não há uma lei que estabeleça penalidades diretas para o abandono afetivo. Assim, embora não haja uma sanção legal direta para o abandono afetivo, os casos podem ser abordados sob outras perspectivas jurídicas, como reparação por meio de ações judiciais por danos morais.

## 2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

O fenômeno do abandono afetivo, também conhecido como "abandono paterno-filial" ou "teoria do desamor", é um dos assuntos mais discutidos entre os estudiosos do Direito Civil no país. Essa discussão levanta a questão da eventual reparação por danos morais em relação ao pai que não convive com seus filhos e não proporciona o afeto adequado a eles (TATURCE, 2020, p. 332).

Na esfera judicial, têm sido apresentados diversos requerimentos referentes à compensação por abandono afetivo. No entanto, as sentenças têm gerado considerável controvérsia. Como é amplamente reconhecido no campo do direito, é possível pleitear indenização por qualquer ato ilícito cometido contra terceiros.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que qualquer pessoa que, por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, inclusive moral, está cometendo um ato ilícito. O artigo 927 complementa essa disposição, determinando que aquele que causar dano a outra pessoa por meio de um ato ilícito é obrigado a repará-lo. Portanto, de acordo com a legislação civil brasileira, o responsável direto pelo dano deve compensar os prejuízos causados (BRASIL, 2002).

Considerando que o afeto é um direito protegido pela personalidade, qualquer lesão a esse direito que resulte em dano, culpa e relação de causa e efeito, deve ser objeto de indenização pelo ato ilícito de ausência afetiva. Para esclarecer ainda mais esse ponto, o artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante aos pais a responsabilidade pelos cuidados e educação de seus filhos. Portanto, se ocorrer um dano a esse direito, como no caso do abandono de um filho por um dos pais, levando em conta a proteção conferida à personalidade da criança, é justo exigir desse genitor a reparação pelo dano causado.

Todavia, os tribunais pátrios se negavam a reconhecer o dano moral em razão do abandono afetivo, sobretudo porque apontavam a ausência do ato ilícito, sustentavam que a hipótese, no mínimo, constituía infração ao art. 187 do Código Civil (AMARAL, Francisco. 2003, p. 208).

Nesta perspectiva, Carlos Roberto Gonçalves possui o seguinte entendimento:

Somente casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justificam o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e desafeto não bastam. (GONÇALVES, 2010, p.420)

Após análise de diversas interpretações doutrinárias, o STJ firmou sua posição em relação ao pleito de danos morais oriundos de abandono afetivo, decidindo favoravelmente a pedidos dessa natureza, como demonstrado na seguinte ementa jurisprudencial.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.[...] (STJ, REsp 1887697/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021)

2087

No presente caso, o pai, imediatamente após o término da união estável com a mãe, rompeu o vínculo afetivo estabelecido com a filha. Ele ignorou a máxima de que, embora haja ex-maridos e ex-conviventes, não há ex-pais ou ex-filhos. Desde então, ele manteve apenas interações formais com a criança, o que é insuficiente para cumprir o essencial dever de cuidado. Os fatos prejudiciais e o vínculo causal foram amplamente confirmados pela evidência apresentada pela filha, respaldada pelo laudo pericial.

Este documento confirmou que as ações e omissões do pai resultaram em um estado de ansiedade, traumas psicológicos e eventuais sequelas físicas na criança. Desde os 11 anos de idade e por um período prolongado, ela precisou submeter-se a sessões de psicoterapia, resultando em um dano psicológico tangível capaz de impactar significativamente sua personalidade e, conseqüentemente, sua própria narrativa de vida. Assim, o pedido de

reparação de danos morais foi considerado procedente, no valor de R\$ 30.000,00, com juros contados a partir da citação e correção monetária a partir da data de publicação do acórdão.

A falta de vínculo afetivo constitui uma violação ao dever de cuidado familiar. Portanto, é totalmente justificável buscar compensação por danos emocionais, pois o abandono de um filho por parte dos pais afeta adversamente o desenvolvimento saudável da personalidade da criança. A compensação tem o propósito de reparar o dano sofrido e também de educar, pois busca conscientizar o genitor sobre a imoralidade e a ilegalidade de seu comportamento. Demonstrar esse dano é um desafio, pois expressar em palavras a dor e o sofrimento resultantes da falta de carinho, amor e afeto é altamente subjetivo. No entanto, nos últimos anos, o sistema judicial tem recorrido a abordagens alternativas, como a contribuição de pareceres técnicos de diversas áreas, para ajudar os juízes a tomarem decisões mais justas (BRAGA, 2013).

No entanto, cada caso é singular, o que demanda que o juiz seja prudente e imparcial ao analisar como a pessoa enfrentou a falta de interesse do pai. É necessário ressaltar que o prejuízo psicológico surge do abandono, tornando-se pertinente a questão da indenização.

Este estudo reforça a convicção de que o legislador e o Poder Judiciário reconhecem que os pais têm não apenas a obrigação de prover sustento material, mas também de oferecer afeto e cuidado emocional aos seus filhos e familiares mais próximos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, podemos afirmar que o Direito de Família passou por transformações substanciais, impulsionadas ao longo do tempo e pela promulgação da Constituição Federal do Brasil, que ampliou a proteção às relações familiares e redefiniu o papel da família na sociedade contemporânea. A ascensão do afeto como valor jurídico fundamental e a crescente ênfase na realização pessoal no âmbito familiar refletem uma mudança de paradigma, onde o bem-estar emocional e psicológico dos indivíduos assume uma importância central.

Este estudo ressaltou a importância dessas mudanças, evidenciando como a abordagem humanista do Direito de Família tem influenciado a jurisprudência e as práticas legais, especialmente no que diz respeito à responsabilização civil nos casos de abandono afetivo. Ao reconhecer o papel crucial da família na promoção do desenvolvimento saudável

das crianças e adolescentes, assim como a necessidade de proteção e apoio parental, reitera-se a relevância deste tema tanto para a sociedade quanto para os operadores do Direito.

Foi possível observar que o abandono afetivo, apesar de não ser tipificado como crime, é reconhecido e tratado no sistema jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do direito de família. As principais consequências, no entendimento da jurisprudência, incluem a possibilidade de indenização por abandono afetivo, exclusão do sobrenome paterno, advertências, perda da guarda, destituição da tutela e privação ou perda do poder familiar. Estas medidas visam proteger os interesses das crianças e responsabilizar os pais ou responsáveis que negligenciam seu dever de cuidado e afeto.

Nesse sentido, é fundamental que o sistema jurídico continue a evoluir para garantir a proteção dos direitos das crianças e a promoção de relações familiares saudáveis. Isso envolve não apenas medidas punitivas, mas também esforços para promover a conscientização e a educação sobre a importância do afeto e do cuidado na criação dos filhos.

Portanto, é imperativo que se continue a promover uma abordagem mais sensível e compassiva em relação às questões familiares, garantindo assim um ambiente propício para o florescimento e a felicidade de todos os membros da família. Este estudo serve como um convite à reflexão e à ação, visando contribuir para um Direito de Família mais justo, inclusivo e humanizado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AZAMBUJA, M. R. F. **A interdisciplinaridade na violência sexual**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 115, p. 487-507, set. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Código Penal, de 7 de setembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Especial no 512145. Aplicação de multa em decorrência de infração administrativa. Recorrente: Munistério Público do Estado do Espírito Santo. Recorrido: Rafael Monteiro de Oliveira. Julgado em 24 de out. de 2003. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200300195269&pv=000000000000>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BARBOSA, H. **A Família em face do vigente Direito Civil Brasileiro**. In: Anais das Terças Transdisciplinares: Experimentando a fronteira entre a Psicologia e outras práticas teóricas. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 2001.

BRAGA, Denise Menezes. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**, 2011. Monografia (Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade do Estado do Ceará. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/esmp/biblioteca/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRAZELTON, T. Berry; GREENSPAN, Stanley I. **As necessidades essenciais das crianças**. Traduzido por Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artmed, 2002. p. 24.

BRITO, L.; PEREIRA, J. B. **Depoimento de Crianças: Um Divisor de Águas nos Processos Judiciais?** Psico-USF, Bragança Paulista, v. 17, n. 2, p. 285-293.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. Disponível em: <http://www.compendi.org.br>> Acesso em: 10 mar. 2024.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. XII Jornada de Direito de Família, Rio de Janeiro: COAD, Edição Especial, fevereiro, 2005

CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

DORNELLES, L. V. **Infâncias que nos escapam: da criança na rua à criança cyber**. Petrópolis: Vozes, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Sinopses Jurídicas. 14<sup>o</sup>. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIRADO, Marlene. **Instituição e relações afetivas: o vínculo com o abandono**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 51.

Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso: 15 mar. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **A tutela cominatória no direito de família**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família – Família e Cidadania o Novo CCB e a Vacatio Legis. IBDFAM, 2002.

JUSBRASIL, Superior Tribunal de Justiça, STJ: Recurso Especial: Resp 1887697/RJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074> > Acesso em: 10 mar. 2024

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

TAVARES, Luenes Gabriele Meireles. **A Responsabilidade civil dos genitores no abandono afetivo da prole**. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. "**Responsabilidade Civil e Ofensa à Dignidade Humana**". IN Revista Brasileira de Direito de Família. Ano VII. N°32. Out-Nov 2009, p. 139.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, violência e danos morais: a tutela da personalidade dos filhos**. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 180.